



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

**Reunião** : Ordinária N°: 009/2021  
**Decisão** : 065/2021-CEEST/PE  
**Item da Pauta** : 6.2.  
**Referência** : Protocolo nº 200.109.160/2019  
**Interessado** : 2ª V. do T. do R.-PE

**EMENTA:** Aprova parecer do relator, sobre denúncia da 2ª V. do T. do R.-PE em desfavor do Eng. Civil/Seg. do Trab. C. P..

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 09, realizada no dia 16 de junho de 2021, apreciando a denúncia da 2ª V. do T. do R.-PE em desfavor do Eng. Civil/Seg. do Trab. C. P., protocolada neste Regional sob o nº 200.109.160/2019, considerando que, de ordem da MM Juíza da 2ª. Vara do Trabalho do Recife, mediante Ofício datado de 12/06/2019, o Crea-PE recebeu, em 19/06/2019, a sentença proferida nos autos do PROCESSO N.º 0000754-21.2015.5.06.0002 – AÇÃO TRABALHISTA – RITO ORDINÁRIO, bem como laudo pericial, esclarecimentos e impugnação apresentada pela demandada, para os devidos fins; considerando que, tais documentos relacionam-se à denúncia formulada pela Justiça do Trabalho, noticiando supostas infrações ao artigo 58, da Lei 5194/66, bem como da Lei 6.496/77, cometidas pelo Perito Sr. C. P., Engenheiro de Segurança do Trabalho, RNP, registrado no Crea-MT, tendo em vista a sua atuação (exercício profissional) no Estado de Pernambuco sem visar o seu registro no Crea-PE, bem como, a ausência de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica do laudo pericial; considerando que, nos termos do artigo 7º, do Anexo da Resolução 1.004/2003 do Confea, "*O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração [...]*"; considerando que, neste sentido, o fato narrado ocorreu no Estado de Pernambuco, a competência para apurar o mesmo passou a ser deste Regional; considerando que, inicialmente, a denúncia foi encaminhada à Gerência de Controle de Processos – GCP deste Crea-PE, por competência, para seguir os trâmites previstos pelos normativos vigentes para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional; considerando que, em 08/07/2019, mediante Ofício nº 309/2019-PRES, o Sr. Presidente do Crea-PE noticiou o fato ao Crea-MT, juntamente com os demais documentos que integram o processo trabalhista em análise para melhor compreensão; considerando que, em 25/07/2019, a referida denúncia seguiu para a Divisão de Registro e Cadastro – DREC, de onde retornou ao GCP, em 29/07/2019; considerando que, em 05/08/2019, o presente processo foi recebido pela CEEST-PE para análise e julgamento; considerando que, em relação à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para os laudos técnicos periciais decorrentes de nomeações judiciais, cabe observar os fundamentos legais abaixo descritos, os quais amparam o entendimento deste Relator; considerando que, segundo a jurisprudência, a imposição prevista no art. 1º, da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, é inexigível no caso de laudo pericial, quando o profissional é nomeado como Perito do Juízo, aplicando-se, apenas, em relação às contratações feitas diretamente pela administração pública (e por particulares), o que não se confunde com o auxiliar do Juízo, cujas obrigações estão previstas em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

Lei Federal da mesma hierarquia e que deve ser observada em perícias judiciais, no caso, o Código de Processo Civil (artigos 464 a 480 do CPC), no qual não consta qualquer exigência a esse respeito, apenas a de que o Perito nomeado possua conhecimento técnico sobre a matéria ou “*especialização no objeto da perícia*”, segundo a redação do art. 465 do CPC; considerando que, sobre o tema, confere-se a jurisprudência: “*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. PERITO OFICIAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. DISPENSABILIDADE. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO. SÚMULA 07/STJ. CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TERRA IMPRODUTIVA. JUROS COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TAXA DE 6% AO ANO. EFICÁCIA DA MP 1.577/97. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. “No que toca ao artigo 12, § 3º, da Lei n. 8.629/93, como bem asseverou a Corte de origem, o § 3º do art. 12 da Medida Provisória n. 1.577, de 12.06.97, ao impor que o laudo de avaliação seja subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o faz em relação à própria Administração e não em relação ao auxiliar do Juiz, que deve ser um perito de sua confiança” (REsp 697.050/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.2.2006). Precedentes: AgRg no REsp 902.595/CE, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2007; REsp 555.080/CE, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 16.06.2006; REsp 840.648/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 07.11.2006. 3. “Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistindo empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação” (REsp 857.768/BA, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 31.05.2007). Precedentes: AgRg no REsp 815.554/GO, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 22.06.2006; REsp 670.255/RN, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10.04.2006; REsp 680.581/CE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.11.2004. 4. Para a análise da alegação de que a perícia judicial foi contrária à prova dos autos, não resultando num valor que possa ser considerado como justa indenização, é indispensável o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em sede de recurso especial, pela Súmula 07/STJ. 5. “A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei” (Súmula 102/STJ). 6. A orientação dominante no âmbito da 1ª Seção do STJ é no sentido de serem devidos os juros compensatórios, nos casos de desapropriação, mesmo naquelas que tenham por objeto imóvel improdutivo. Ressalva da posição pessoal em sentido contrário, manifestada em voto proferido nos autos do ERESP 453.823/MA. 7. “Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio tempus regit actum nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência. A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332, que suspendeu, com efe (DJU de 13.09.2001) itos ex nunc, a eficácia da expressão de “até seis por cento ao ano”, constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.” (Precedente: REsp 437577/SP, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 08/02/2006). 8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp: 811002 RN 2006/0010569-3, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 06/09/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/10/2007 p. 221)”; considerando que, sequer há no Código de Processo Civil a necessidade de “compromisso” do Perito, justamente pelo entendimento de que o profissional nomeado como Perito em processo judicial é da confiança do Juízo e que com a apresentação do Laudo Pericial, ficará sujeito às penalidades legais cabíveis, no caso de qualquer infração; considerando que, de acordo com o art. 466 do CPC: “Art. 466 - O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Por outro lado, a prova pericial é apreciada livremente pelo Juízo, como dispõe o art. 479 do CPC, mais um*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

*motivo para que não se exija a “Anotação de Responsabilidade Técnica – ART” do perito do Juízo.”; considerando que, no sistema Confea/Crea ao qual o profissional está subordinado, também inexistente qualquer exigência nesse sentido. Nos termos do art. 1º, da Lei 6.496, de 7 de dezembro de 1977: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”;* considerando que, conforme o dispositivo legal em questão, a exigência até poderia ter lugar no caso de laudo pericial solicitado pela parte, para servir como prova pericial em processo judicial (como citado no § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999)1, já que se estaria diante de “contrato formalizado”, público ou particular, com o profissional engenheiro, mas não no caso em que o profissional foi nomeado como Perito do Juízo, uma vez que “inexistente a figura do contrato”; considerando que, em 20/11/2019, mediante Relatório e Voto Fundamentado, o então Relator, concedeu parecer contrário à admissibilidade do presente processo para a Comissão de Ética; considerando que, todavia, no que concerne à ausência de visto do registro no Crea-PE, sendo o profissional registrado no Crea-MT e atuando no estado de Pernambuco sem visar seu registro neste Regional, entendeu o referido Relator que, o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho C. P., deveria obedecer ao art. 3º, da Resolução nº 1007/2003, do CONFEA, qual seja: “Art. 3º - O profissional registrado que exercer atividade na jurisdição de outro CREA fica obrigado a visar o seu registro no CREA desta jurisdição.”; considerando que, nesse contexto, o processo foi colocado em exigência para que o profissional oferecesse explicações para o fato que originou a denúncia em análise; considerando que, em 13/12/2019, a CEEST-PE remeteu o Ofício nº 035/2019 ao Sr. C. P., no endereço, porém, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT devolveu o Aviso de Recebimento (AR), com a observação “MUDOU-SE”; considerando que, mediante contato telefônico, através do nº o profissional denunciado indicou à esta CEEST o endereço, para reenvio do citado Ofício, entretanto, após 3 tentativas de entrega, a EBCT devolveu o respectivo AR ao Crea-PE, com a informação “AUSENTE”; considerando que, a CEEST-PE ainda tentou novo contato telefônico com o profissional, porém sem sucesso; considerando que, em consulta ao link <<https://aj.sigeo.jt.jus.br/aj2/internetaberto/profissionais.jsf>>, constatou-se que o Sr. C. P., até a presente data, não se encontra registrado no Cadastrado de Perito dos Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª Região (PE) e da 23ª Região (MT); considerando que, de acordo com o Sistema de Informações Confea/Crea – SIC, o profissional encontra-se com o registro ativo no Crea-MT; considerando que, foram exauridos todos os meios para estabelecer contato com o profissional denunciado, Sr. C. P., impossibilitando desta maneira o atendimento da relatada exigência; e, considerando o relatório e voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin, que diante do exposto, foi favorável a inexigibilidade de “Anotação de Responsabilidade Técnica - ART”, quando o profissional engenheiro é nomeado como perito judicial, por improcedência, ao arquivamento do presente processo e para que seja remetido ao MM Juízo da 2ª. Vara do Trabalho do Recife – TRT 6ª. Região, mediante ofício, o conteúdo e resultado do presente Relatório e Voto Fundamentado, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do relator, conforme descrito. Coordenou** a sessão o Eng. Civil/Seg. do Trab. Luiz Antônio de Melo, coordenador. **Votaram favoravelmente** os Conselheiros: Ronaldo Borin e Giani de Barros Câmara Valeriano. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 16 de junho de 2021.

**Eng. Civil/Seg. do Trab. Luiz Antônio de Melo**  
**Coordenador da CEEST**